SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010118-30.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: VAGNER JESUS DE LIMA

Requerido: CRISTINA MARIA MAGALHÃES GRANADEIRO RIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente

verificado em via pública.

O autor alegou que na ocasião em apreço seu veículo estava regularmente estacionado quando a ré conduzindo seu veículo ao tentar desviar de um buraco na via acabou colidindo na traseira do seu automóvel.

Já a ré em contestação asseverou que a responsabilidade pelo evento foi do autor por não ter tomado as precauções necessárias quando fazia manobra na via para estacionar seu veículo.

No mérito, é incontroverso como se viu que o veículo do autor foi atingido na traseira pelo da ré e a conclusão que daí deriva é a da responsabilidade da ré pelo evento, consoante orientação jurisprudencial em situações afins:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo - j. 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Renato Sartorelli).

É importante registrar que a presunção de culpa

da ré não foi afastada nos autos.

Isso porque a explicação que ofertou propósito do evento não restou suficientemente comprovada.

Nenhum dado material sequer indicou que o autor não tomou as cautelas por estar manobrando seu veículo na via em que os fatos se deram e instada a esclarecer se tinham interesse no aprofundamento da dilação probatória (fl. 30) a ré permaneceu silentes (fl. 35), evidenciando com isso que não o deseja.

Todavia, ainda que a versão da réu estivesse respaldada sua culpa estaria presente e derivaria da falta de observância da distância regular do veículo do autor, pois se a ré assim tivesse agido reuniria condições para evitar o embate, até porque eventual manobra para estacionar situação plenamente previsível.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro

veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, considerando que a ré não afastou a presunção de culpa que milita em seu desfavor em decorrência da natureza do acidente.

Vale registrar que o valor do pedido, ou os documentos que o alicerçaram, não foram impugnados por parte da ré em momento algum.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.306,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época da elaboração do orçamento de fl. 04), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA